



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N° 0009432-36.2016.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: MARABÁ (3º VARA CRIMINAL)

APELANTE: DARIO FURTADO VELOSO (ADVOGADO ANDRÉ SANTOS RIBEIRO
OAB/PA 16.224-A)

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não procede a pretensão absolutória quando o acervo probatório é composto por provas robustas e aptas a fundamentar a condenação do apelante pelo crime tipificado no art. 147, do Código Penal c/c art. 7º, da Lei nº. 11.340/06, notadamente pelas declarações prestadas pela vítima, que, em crimes dessa natureza, possuem inegável relevância.

2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conhecer do recurso negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém (PA), 24 de setembro de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator



PROCESSO Nº 0009432-36.2016.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: MARABÁ (3º VARA CRIMINAL)
APELANTE: DARIO FURTADO VELOSO (ADVOGADO ANDRÉ SANTOS RIBEIRO
OAB/PA 16.224-A)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RELATÓRIO

Dario Furtado Veloso, por intermédio do advogado André Santos Ribeiro, interpôs apelação contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Marabá/PA, que o condenou à pena de 2 meses e 15 dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, a qual foi suspensa pelo prazo de 2 anos, nos termos do art. 77 do Código Penal, pela prática delitativa tipificada no art. 147 do Código Penal Brasileiro c/c art. 7º da Lei nº. 11.340/06.

Extraí-se da exordial, em linhas gerais, que, no dia 15/01/2016, o denunciado Dario Furtado, ora apelante, inconformado com o término do seu relacionamento, tentou reatá-lo com a ofendida Ana Paula Chaves de Andrade, o que foi rejeitado por esta. Na oportunidade, o acusado, irritado, puxou a aliança do dedo da vítima, proferindo as seguintes ameaças para esta e os filhos do casal: "Tu vai me pagar. Eu vou te matar, Amanda, Renato e Ana Paula e depois vou me matar".

Consta, ainda, na denúncia, que as partes conviveram maritalmente durante 15 anos e que, na época dos fatos, estavam há mais de 1 mês separados, tendo o réu tentado reatar com a ofendida anteriormente ao ocorrido, sempre ficando agressivo ante a recusa, até mesmo ameaçando-a, no dia 18/12/2015, por contato telefônico, ao proferir: "na hora que eu te pegar vou te matar".

Irresignado com o édito condenatório, postula o apelante, unicamente, sua absolvição, diante da ausência de comprovação cabal da conduta criminosa, afirmando que deve prevalecer, no caso, o princípio do in dubio pro reo.

O dominus litis, contesta as alegações defensivas, salientando que existe vasto conteúdo probatório nos autos atestando a materialidade e a autoria delitivas do ilícito perpetrado.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação.

É o relatório.



Sem revisão, nos termos do art. 610 do CPP.
Peço julgamento para próxima sessão desimpedida.
Belém (PA), 18 de setembro de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator

PROCESSO Nº 0009432-36.2016.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 2.ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: MARABÁ (3º VARA CRIMINAL)
APELANTE: DARIO FURTADO VELOSO (ADVOGADO ANDRÉ SANTOS RIBEIRO
OAB/PA 16.224-A)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATOR: Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

VOTO

Atendidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

Averbo, de pronto, que a irresignação defensiva não merece prosperar.

A materialidade e a autoria do crime de ameaça, em contexto de violência doméstica, restaram evidenciadas pelo Boletim de Ocorrência Policial (fl. 04 - IPL) e pela prova oral colhida durante a persecução criminal.

Acerca das oitivas procedidas em sede judicial, com o fito de evitar repetições desnecessárias, reproduzo trecho da sentença recorrida, o qual adoto como razão de decidir:

"Inquirida em juízo, a vítima Ana Paula relatou que conviveram maritalmente por quinze anos e que nos últimos dois anos brigavam constantemente, motivo pelo qual vieram a separar-se, todavia, o ex- companheiro não aceitou o fim do relacionamento. Relatou ainda que, na data dos fatos, iniciou-se uma discussão intensa entre os dois, ocasião em que ele quebrou o celular da vítima e disse que ia matá-la, matar os filhos e depois se matar, tudo presenciado pela filha menor do casal. Depois da ameaça, o acusado saiu do quarto, momento que a vítima trancou-se no aposento com os filhos, posteriormente tendo ele deixado a residência. Ela informa ainda que em outra ocasião o acusado, por volta de 01h00, estando em uma viagem à Brasília, o acusado lhe mandou um áudio dizendo: sua filha da puta, semana que vem vou aí, tu vai morrer. Te prepara que eu vou te matar e, ulteriormente, cerca de 03h00, passou a ligar para o filho, Renato, pedindo para acordar a mãe. Ela continua seu relato mencionando que, após esses fatos, o acusado desculpou-se e pediu para reatar o relacionamento novamente,



ocasião que a vítima o recebeu em casa e, em um momento de descontrole, teve a aliança arrancada do dedo pelo acusado, que jogou no chão na frente da filha do casal, Amanda, tendo esta gritado para o acusado parar, instante em que o acusado subiu e pegou as suas coisas. A vítima relatou que o réu, mesmo já estando em um novo relacionamento, a perturba e persegue por meio dos filhos, usando-os para ofendê-la. O informante Renato de Andrade Veloso confirmou que lembra dos fatos e que no início o acusado lhe mandava mensagens durante a madrugada perguntando pela vítima e que, ainda durante o matrimônio, havia várias brigas entre o casal e que durante uma dessas brigas, em um momento de raiva e destempero, o acusado ameaçou o depoente, a irmã e a mãe. Relatou que não lembra exatamente quais foram as palavras proferidas pelo acusado, mas que foi no sentido de uma ameaça de morte, apontando o dedo no rosto de cada um. O informante também narra que o pai sempre foi temperamental e na ocasião ele passou do ponto. Renato mencionou que atualmente os pais não se falam, servindo de intermediário entre ambos. Relatou também que o acusado fez agressões verbais, dizendo que ela está sendo uma moleca, que não está cuidando bem dos filhos, assim como proferiu palavrões, que a vítima é vagabunda e amante do ex-namorado, mas não profere ameaças. (grifei).

Reforçando a versão acusatória, transcrevo, ainda, as declarações prestadas, em sede policial (fl. 15 - IPL), pela informante Amanda de Andrade Veloso, as quais, diga-se de passagem, podem ser perfeitamente consideradas na formação da convicção do julgador, por estarem em sintonia com as demais provas produzidas durante a fase judicial:

"É filha do acusado e da vítima; QUE no dia 15/01/2016 o pai foi até a sua casa pedindo para voltar o relacionamento; QUE afirma que estava tudo bem; QUE perto da hora do almoço DARIO se irritou e "quase arranca o dedo da minha mãe" (textuais); QUE afirma que Dario e a mãe começaram uma discussão; QUE afirma que se meteu na confusão e disse que não era para o pai ir mais na casa; QUE Dario disse "O que você disse? Sua merda! (textuais); QUE Dario tentou lhe agredir, mas a declarante se escondeu atrás da mãe; QUE o seu irmão tentou acalmar o pai; QUE já presenciou muitas brigas dos pais; QUE afirma que o pai já disse que "ia matar eu, meu irmão e minha mãe e por ultimo ia se matar" (textuais)." (grifei).

Pois bem.

O crime de ameaça, como amplamente sabido, trata-se de delito formal, consumando-se no momento em que a ofendida toma conhecimento da ameaça idônea e séria, capaz de lhe atemorizar. Portanto, o que se deve verificar para que seja configurado o ilícito é se a ameaça foi eficaz, ou seja, se causou intimidação à vítima,



incutindo-lhe o temor de sofrer um mal injusto.

No caso em análise, a despeito da argumentação defensiva acerca da anemia probatória e da negativa de autoria por parte do apelante, o conjunto probatório permite concluir, com segurança, que este, por meio de palavras, incutiu temor real na ofendida, sua ex-mulher, ao lhe ameaçar, incluindo sua prole, de mal injusto e grave (a morte), sendo tal fato capaz de abalar seu estado psicológico, razão pela qual sua conduta se amolda perfeitamente no delito tipificado no art. 147, do Código Penal c/c art. 7, da Lei nº 11.340/06.

Ressalto, por oportuno, que a palavra da vítima, nos crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha, geralmente cometidos na clandestinidade, é extremamente relevante para o esclarecimento dos fatos, sobretudo quando, como na hipótese, as suas declarações, prestadas em momentos distintos e após o decurso de certo lapso temporal (25/01/2016 e 22/02/2017), narram de forma firme e coerente as agressões sofridas, sendo, inclusive, corroborada por outros elementos de prova, a saber: declarações firmadas pelos dois filhos do casal, os quais presenciaram as ameaças propaladas pelo recorrente.

Assim, incabível se mostra a tese absolutória invocada pelo recorrente.

Por último, anoto que o entendimento ora externado encontra guarida e proteção na extensa jurisprudência deste e. Corte, como se pode verificar, por todos, da seguinte ementa, a seguir transcrita:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ARTIGO 147, CPB C/C ART. 1º E S.S DA LEI 11.340/06 1. ABSOLVIÇÃO COM APLICABILIDADE DO PRINCIPIO IN DUBIO PRO REO IMPROVIMENTO. Existência de provas suficientes a embasar a condenação, em especial o depoimento das vítimas que tem especial relevo em crimes cometidos em ambiente doméstico. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO** (2019.03328802-45, 207.237, Rei. Maria De Nazare Silva Gouveia Dos Santos, Órgão Julgador 3º Turma De Direito Penal, Julgado em 2019-08-12, Publicado em 2019-08-19) (grifei).

Por todo o exposto, acompanhando o parecer do custos legis, conheço e nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade.

É como voto.

Belém (PA), 24 de setembro de 2019.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator